



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.721633/2014-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.853 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** NEURI DALMINA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO SEM DETALHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

Para consideração de uma área como de preservação permanente por meio de laudo técnico, tal laudo deve apontar a existência da APP, especificando que tipo de área se compõe e indicando pelo menos uma das características arroladas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto nº 4.382, de 2002., que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR.

ÁREA RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO.

Não pode ser reconhecida eventual área de reserva legal que não esteja devidamente averbada à margem da matrícula do registro imobiliário, por ausência de cumprimento de requisito legal.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS POR APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

O lançamento que tenha alterado o Valor da Terra Nua declarado, utilizando valores de terras constantes do SIPT, é passível de modificação se forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da ABNT e que demonstre o VTN em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, encargo do qual o interessado não se desincumbiu.

**PROCESSUAIS NULIDADE**

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. PRESCINDÍVEL.

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou improcedente a impugnação ao lançamento, relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

O lançamento decorre da glosa total das áreas declaradas pelo contribuinte como Área de Preservação Permanente (APP) e Área de Reserva Legal, tendo em vista que, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou a documentação comprobatória prevista na legislação, para efeito de exclusão de tais áreas da base de tributação do imposto. Também foi procedido ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por Aptidão Agrícola, uma vez que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na norma NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o valor da terra nua declarado.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão e detalhados no voto.

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, onde argui preliminarmente nulidade por entender não lhe ter sido assegurada a ampla defesa. Afirma que os documentos juntados aos autos, em especial o laudo pericial, não foram aceitos como prova cabal da existência da Área de Preservação Permanente, tendo sido simplesmente desconsiderado o laudo pericial assinado por profissional competente, sob fundamento de que a única prova da existência da área de preservação seria o Ato Declaratório Ambiental (ADA) e a cópia da matrícula do imóvel com a averbação da área. Alega ter comprovado a existência da APP com as fotos tiradas pelo satélite que, em seu entender,

demonstram claramente a existência da área de preservação permanente anterior a 2010, bem como seu aumento nos anos seguintes e que a autoridade julgadora de piso sequer solicitou vistoria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para dizer se a área de fato existia ou não. Conclui que, apesar de ter cumprido com seu dever do ônus da prova, teria sido violado o princípio da primazia da realidade, sendo ignoradas as provas juntadas ao processo, devido ao entendimento do julgador de que o único meio de prova seria o ADA e a matrícula do imóvel com a averbação da área de preservação permanente, sendo ainda negado seu requerimento de prova pericial.

Na sequência, sustenta a correção das áreas de preservação permanente e de reserva legal por ele declaradas e, citando o art. 10 da Lei nº 9.393, 19 de dezembro de 1996, advoga a desnecessidade de cumprimento de obrigações acessórias para efeito de exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR. Relativamente à APP, entende que a Administração Tributária somente estaria autorizada a desconsiderar a isenção reivindicada pelo contribuinte, e tributar a área na alíquota máxima, ou seja, de acordo com o valor da terra nua por hectare constante do SIPT, caso comprovasse, mediante vistoria do IBAMA, que o Laudo Técnico Ambiental apresentado pelo contribuinte não corresponde às áreas que poderiam ser consideradas como isentas. Defende ter restado por ele comprovado que toda a área indicada quando da apresentação da Declaração do ITR relativa ao período objeto da presente autuação está correta, de acordo com prova produzida pelo laudo assinado pelo engenheiro competente, devendo ser observado o princípio da verdade real. Foi ainda juntado ao recurso cópia de ADA referente ao exercício de 2012, onde constam declaradas APP, área de reserva legal, área de reflorestamento e área de atividade, sendo afirmado que, embora tal ato seja de data posterior ao período da notificação, se prestaria a fazer prova quanto à existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, vez que tais áreas não surgiriam de um ano para o outro.

Quanto ao Valor da Terra Nua, sustenta que ao contrário do que foi decidido no julgamento de piso, teria apresentado laudo técnico de avaliação devidamente assinado por engenheiro competente, acompanhado de ART anotada no CREA, onde se constatou a existência de APP e reserva legal. Todavia, continua, além ter sido ignorada a existência da APP, ainda foi desconsiderado o VTN declarado e com aumento da alíquota, em função da indevida redução do grau de utilização de 100% para 45,2%, apesar de, segundo seu entendimento, comprovada toda a área indicada quando da apresentação da Declaração do ITR/2010, de acordo com prova produzida pelo laudo assinado pelo engenheiro competente. Acrescenta que o VTN declarado teve como base o valor que teria pago em 2003, conforme consta na matrícula do imóvel. Prossegui argumentando que no imóvel em questão há APP e reserva legal suficientes nos termos da lei, não sendo certo que tais áreas sejam ignoradas, vez que provadas nos autos, por excesso de formalidades, o que poderia ser comprovado mediante comparação entre as fotos do satélite, ano a ano, desde a primeira, com data do ano da aquisição da propriedade pelo Recorrente, onde se notaria claramente que a área de floresta, além de ter sido preservada, teria sido aumentada. Conclui afirmando que a prova pericial solicitada, e negada, destinava-se exatamente a subsidiar a formação da convicção do julgador e que os documentos juntados aos autos (laudo técnico e imagens de satélites) seriam provas da existência da APP e se ainda pairava dúvidas, a busca da verdade real era o que se esperava com a perícia que foi negada em flagrante negativa ao princípio da ampla defesa. Ao final requer provimento do recurso para reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Antes de adentrar ao exame do recurso propriamente dito, cumpre pontuar que as decisões judiciais que o contribuinte trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

### ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Apresenta o recorrente circunstância que entende ensejadora de declaração de nulidade do lançamento, entretanto, analisando os autos é de fácil constatação que a Notificação de Lançamento se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento, conforme se demonstrará. Há que se destacar que todas as fases processuais preconizadas na norma foram observadas, pois antes mesmo da ciência da autuação foi concedido ao contribuinte o direito de contribuir para a fiscalização. Dessa forma, ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento.

É requerida a anulação da decisão proferida pela autoridade julgadora de piso, sob argumento de que o Acórdão exarado teria sido proferido sem a devida motivação e/ou conhecimento das provas apresentadas, além de ter sido indeferido o requerimento de perícia, em prejuízo ao direito ao contraditório. A simples leitura do Acórdão recorrido não deixa dúvidas quanto à sua fundamentação/motivos de decidir. Primeiramente é esclarecido em tal decisão que o contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela Autoridade Fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Foi ainda consignado que o trabalho de revisão realizado pela fiscalização é eminentemente documental e o não-cumprimento de exigências para a comprovação dos dados informados na DITR justifica o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio da Notificação de Lançamento, nos termos da legislação de regência, não havendo necessidade de se verificar in loco a ocorrência de possíveis

irregularidades, como requerido pelo então impugnante. Foi ressaltado que o fato de a autoridade fiscal lançadora não ter acatado todos os documentos de prova apresentados pelo requerente, não pode justificar a nulidade do presente lançamento, posto que a aceitação ou não dos mesmos, depende dos critérios de avaliação utilizados na análise desses documentos, sempre à luz da legislação de regência. Especificamente quanto à solicitação de perícia, foi observado na decisão de piso que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar *in loco* a realidade material. Da mesma forma, foi explicitado que no momento do julgamento, a realização de perícia ou diligência somente se justificaria quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia ou diligência. Assim, esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora. Concluiu-se pela ausência de circunstância que justificasse a perícia ou diligência requerida, posto que o lançamento se limitou a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justificasse a produção de prova pericial ou a realização de diligência para fazer prova das alegações do impugnante, posto que seria do contribuinte o ônus da prova.

Ao discordar da autuação, deveria o interessado apresentar no momento oportuno, qual seja, o da impugnação, os documentos e fatos que entendesse capazes de alteração dos valores lançados, ou eventuais fatos desconstitutivos. As diligências e a prova pericial, além do caráter específico, não depende exclusivamente da vontade das partes, mas sim de circunstâncias que justifiquem a necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer questões controvertidas, para que o julgador, diante de indícios ou elementos incipientes de prova, possa melhor elucidar os fatos para formar sua convicção. Hipótese esta não caracterizada na presente situação. Caberia assim ao autuado instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina o *caput* e inc. III, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Conforme se percebe, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância encontra-se plenamente fundamentada, inclusive quanto ao motivo pelo qual se entendeu pela desnecessidade de produção de prova pericial, não devendo ser acatada a preliminar de nulidade.

#### ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Requer o contribuinte o reconhecimento da Área de Preservação Permanente constante de sua Declaração do ITR, independente de registro do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA. Defende ter restado por ele comprovado que toda a área indicada relativa ao período objeto da presente autuação está correta, de acordo com prova produzida pelo laudo assinado pelo engenheiro competente, devendo ser observado o princípio da verdade real. Foi ainda juntada ao recurso cópia de ADA referente ao exercício de 2012, onde constam declaradas APP, área de reserva legal, área de reflorestamento e área de atividade, sendo afirmado que, embora tal ato seja de data posterior ao período da notificação, se prestaria a fazer

prova quanto à existência das APP e reserva legal, vez que tais áreas não surgiriam de um ano para o outro.

A exigência de averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de comprovação da área de preservação permanente, é tema vem sendo objeto de discussões no âmbito deste CARF. Atualmente, é posição majoritária desta 2ª Turma de Julgamento no sentido de que o ADA não é elemento obrigatório e essencial para comprovação da APP, área isenta ao ITR, podendo ser comprovado por meio de outros elementos. Nesse sentido, o Acórdão 2202-006.961 (2ª Turma, da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento), sessão de 08/07/2020. Tal posicionamento vem sendo justificado em decorrência de interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à impossibilidade de tal exigência para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Também contribui, a alteração promovida nos arts. 19 e 19A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Segundo o § 1º do art. 19A da referida lei, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil devem, em suas decisões, adotar o entendimento a que estiverem vinculados, quando houver manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), entre outras, na hipótese de:

- tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional,

Ocorre que ainda não há uma especificação sobre a forma como deve ocorrer a manifestação da PGFN quanto às referidas matérias. Entretanto, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016 foi aprovada a seguinte redação para o item o item 1.25, “a”, da “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer” para os representantes daquele Órgão:

#### **1.25 - ITR**

##### ***a) Área de reserva legal e área de preservação permanente***

**Precedentes:** AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP.

**Resumo:** O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

**OBSERVAÇÃO 1:** Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

**OBSERVAÇÃO 2:** A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651,

Nesses termos, considerando a manifesta posição da PGFN no sentido de impossibilidade de reversão do decidido e dispensa de contestação ou recurso, abstenho-me de minha posição pessoal, que se apega aos estritos termos da Lei, deixo de considerar como necessários o registro na matrícula do imóvel e averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de exclusão da área de preservação permanente no cálculo do imposto, devendo ser avaliados os demais requisitos necessários ao reconhecimento de tais áreas.

Para consideração de uma área como de preservação permanente deve se fazer presente pelo menos uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, abaixo reproduzido:

#### Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 11. Consideram-se de preservação permanente (Lei n.º 4.771, de 1965, arts. 2º e 3º, com a redação dada pelas Leis n.º 7.511, de 7 de setembro de 1986, art. 1º e 7.803 de 18 de setembro de 1989, art. 1º):

I - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
2. de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
3. de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;
4. de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;
5. de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação;

II - as florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público, quando destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

Ainda durante a fase do procedimento de auditoria fiscal foi apresentado pelo contribuinte documento intitulado “Laudo Técnico”, assinado por Engenheiro Civil e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, onde consta declarada a existência de 21,595 hectares de APP e 12,28 hectares de área de reserva legal, sendo tal documento reapresentado, tanto na impugnação, quanto no recurso ora objeto de análise.

Ocorre que tal laudo, além de ser elaborado por engenheiro civil e não engenheiro agrônomo ou florestal, é extremamente sucinto e não demonstra em que artigo se enquadrariam as supostas áreas nele declinadas, apresentando apenas uma lista de dimensões de APP e de Área de Reserva Legal Conforme se verifica, trata-se de afirmação sem qualquer detalhamento, havendo necessidade de indicação mais específica de que tipo de área se compõe ou dos dispositivos legais em que se enquadram, tendo em vista que, para as indicadas no inc. II, acima reproduzido (art. 3º da então vigente Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

Pelos motivos acima apontados, concluo que não foram apresentados pelo recorrente elementos de convencimento que justifiquem o acatamento da APP declarada, devendo ser mantida a glosa relativa a tal área por ausência de comprovação de sua existência.

#### ÁREA DE RESERVA LEGAL

Também é requerido o reconhecimento da área de reserva legal declarada, independentemente de averbação em matrícula do registro do imóvel e da apresentação do ADA. Com o mesmo argumento de que a Declaração do ITR relativa ao período objeto da presente autuação está correta, de acordo com prova produzida pelo laudo assinado pelo engenheiro competente, devendo ser observado o princípio da verdade real.

O tema não é estranho a este Conselho, sendo pacífico o entendimento de que a Reserva Legal, para gozar da isenção do ITR requer, obrigatoriamente, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador da obrigação tributária e supre a apresentação do ADA. É o que dispõe Súmula CARF nº122, que possui caráter vinculante, conforme a Portaria ME nº 129, de 1º de abril de 2019: “*A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).*”

Compulsando os autos, verifica-se que não consta documentação que comprove a averbação na matrícula do imóvel objeto do presente lançamento de termo relativo a reserva legal. Logo, como restou comprovada a inexistência de averbação tempestiva da reserva legal, não faz jus o contribuinte à dedução da respectiva área da base de tributação do imposto.

#### VALOR DA TERRA NUA

O arbitramento do VTN, com base na Tabela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) por aptidão agrícola, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.99 e representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião.

Observando-se o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência do assunto e utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento. A utilização da tabela SIPT para verificação do valor de imóveis rurais ocorre quando o fiscalizado, depois de intimado, não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito a revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Ainda na fase do procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e Grau de Precisão II e ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, para efeito de comprovação do valor da terra nua constante de sua DITR. A solicitação era para que o recorrente apresentasse documentos, dentre eles, laudo de avaliação do imóvel elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (ART/CREA), nos termos da NBR 14653 da ABNT, e fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo.

O contribuinte alega a apresentação de laudo técnico, entretanto, o único laudo apresentado é aquele já analisado no tema relativo à APP, laudo esse elaborado por engenheiro civil e onde não há qualquer remissão a eventual valor da terra nua, limitando-se a informar a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal. Repita-se, sem qualquer referência relativa ao valor da terra nua.

O arbitramento com base no SIPT tem previsão legal e pode ser aplicado, nas situações tipificadas, quando o valor for apurado conforme as determinações normativas. Por outro lado, cabe ao contribuinte trazer aos autos elementos que justifiquem sua irrisignação quanto a tal arbitramento, sendo exigida a apresentação de laudo de avaliação do imóvel nos termos da NBR 14.6533 da ABNT, preferencialmente com fundamentação e grau de precisão II, com vistas a contrapor o valor obtido no SIPT. Desta forma, a irrisignação contra o valor arbitrado se apresenta prejudicada, vez não devidamente contraditado com a apresentação do referido laudo técnico. Justifica-se assim o arbitramento com base no SIPT por aptidão agrícola, de acordo com as normas legais e regulamentares de regência do ITR, conforme informações prestadas pela Secretaria de Agricultura para o município de localização do imóvel.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

